



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10950.003729/2004-94
Recurso nº. : 153.209
Matéria : IRPJ - EXS.: 1999 a 2001
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL
ALDO AQUARONI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-16.195

DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO - A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99).

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL ALDO AQUARONI

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10950.003729/2004-94
Acórdão nº. : 105-16.195

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10950.003729/2004-94
Acórdão nº. : 105-16.195

Recurso nº. : 153.209
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL
ALDO AQUARONI

RELATÓRIO

Em 04.10.2004 foram lavrados em face do sujeito passivo acima indicado, três autos de infração no valor de R\$ 414,35 CADA UM (fls.2, 3 e 4) em decorrência da entrega em atraso da Declaração de Informações – DIPJ referente aos exercícios de 1999, 2000 e 2001, respectivamente.

A entrega tempestiva da mencionada informação fiscal ocorreria até no dia 29.10.1999, 31.05.2000 e 31.05.2004, respectivamente. Entretanto, a ora Recorrente, apresentou as DIPJs em 09.02.2001, 09.02.2001, e, 26.06.2001, respectivamente, após o prazo estabelecido pela autoridade fazendária, ensejando a imputação de multa mínima a cada exercício em atraso, conforme indicado no parágrafo precedente.

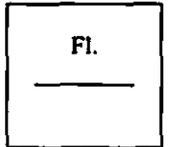
Apresentada Impugnação, a DRJ de origem manteve os lançamentos nos termos da Instrução Normativa SRF n.127 de 30 de outubro de 1998.

No Recurso Voluntário, a Recorrente reitera as razões constantes da peça impugnatória relativas afirmando em suma que, na condição de entidade sem fins lucrativos não dispõe de recursos para promover a quitação das penalidades imputadas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 10950.003729/2004-94
Acórdão nº. : 105-16.195

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Cabível sua apreciação conforme se expõe a seguir.

A Recorrente, identificada como entidade sem fins lucrativos, isenta/imune de tributos federais conforme específica, deixou de apresentar suas informações fiscais no prazo estabelecido pela legislação de regência. Requer ao final pelo afastamento das multas aplicadas em razão de não dispor enfim, de recursos financeiros para recolher as sanções que lhe foram imputadas.

Ocorre que, o Regulamento do Imposto de Renda em vigor, Decreto 3000/99, em seu artigo 167 dispõe que as imunidades, isenções e não incidências não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações fiscais. A matriz legal deste dispositivo se encontra no art. 33 da Lei 4.506/64.

A Instrução Normativa SRF 127/98 a seu turno, elenca as pessoas jurídicas dispensadas da apresentação da DIPJ, quais sejam, as empresas optantes pelo SIMPLES, os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

Constata-se inicialmente, em que pese sua condição de entidade imune ou isenta de tributos federais, a obrigação da Recorrente quanto à apresentação de sua DIPJ. A segunda constatação é que, na hipótese da DIPJ não ser apresentada no prazo estabelecido pela legislação de regência, cabe a aplicação da multa por atraso, não existindo qualquer ato normativo no ordenamento que possa amparar a exclusão da penalidade, nos termos suscitados pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| |
|--------------|
| Fl. _____ |
|--------------|

Processo nº. : 10950.003729/2004-94
Acórdão nº. : 105-16.195

Nestas condições, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, 06 de dezembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF